



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Queimadas. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM. Exercício de 2021. Falhas administrativas e contábeis atrativas de julgamento regular com recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01521/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1534/1551, pela Auditora de Controle Externo (ACE) Roberta Dutra Sátiro Fernandes Cavalcanti, com a chancela do Chefe de Divisão ACE Gustavo Silva Coelho, onde constam as colocações e observações, a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo regulamentar;
2. Receita realizada de R\$19.720.685,45, com destaque para a Contribuição do Servidor Ativo Civil (R\$3.608.314,39), Compensações Financeiras (R\$1.253.871,83), Contribuição Patronal do Servidor Ativo (R\$3.592.716,71), Aporte para amortização do déficit Atuarial (R\$9.687.721,34) e Parcelamentos (R\$1.273.687,07);
3. Despesa executada de R\$14.133.544,39, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão), no valor de R\$13.562.579,77, o que representou 95,96% do total empenhado no exercício;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

4. Despesas administrativas no valor de R\$570.964,62 custeadas com recursos previdenciários próprios, correspondendo a 1,48% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados no exercício financeiro anterior;
5. Superávit de R\$5.587.141,06 na execução orçamentária:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	19.470.685,45
(-) Despesa Empenhada	14.133.544,39
(=) Resultado da Execução Orçamentária	5.587.141,06
Aportes Financeiros Recebidos	-
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	5.587.141,06

6. Disponibilidades constantes no Balanço Patrimonial corresponderam a R\$17.694.587,15 no fim do exercício, valor 46,1% maior que o observado no exercício anterior, correspondente a R\$12.111.635,04;
7. Ao final do exercício sob análise, o Município de Queimadas contava com 806 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 644 aposentados e pensionistas;
8. Conforme constatado no SAGRES, o RPPS realizou um procedimento licitatório:

CREDOR	OBJETO	TOTAL EMPENHADO (R\$)	ELEMENTO DE DESPESA	TIPO E Nº DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
SECAP Serviços de Contabilidade para administração Ltda - me	Serviços técnicos especializados de assessoria em contabilidade pública	21.000,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Inexigibilidade nº 001/2021



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

9. A avaliação atuarial 2021, realizada com data base 31/12/2020 (fls.1140/1248), foi elaborada de forma regular, demonstrando déficit atuarial de R\$231.299.386,49;
10. Plano de custeio normal vigente apresentou alíquota dos servidores de 14% e contribuição patronal de 14%;
11. Foram declarados como vigentes, diversos parcelamentos de débito:

IDENTIFICAÇÃO	LEI AUTORIZATIVA	SITUAÇÃO	COMPETÊNCIA	PARCELAS	VALOR CONSOLIDADO (R\$)
00148/2008	Lei nº 138/2008	Aceito	02/1993 - 12/2004	60	428.901,84
00149/2008	Lei nº 138/2008	Aceito	02/1993 - 07/2004	240	1.055.543,16
00150/2008	Lei nº 138/2008	Aceito	12/2006 - 12/2007	60	58.109,01
00402/2009	(*)	Aceito	10/2008 - 13/2008	200	409.586,42
00403/2009	(*)	Aceito	10/2008 - 13/2008	50	53.489,31
00405/2009	Lei nº 138/2008	Não Aceito	02/2006 - 12/2008	60	537.781,36
02122/2013	LEI Nº 365/2013	Não Aceito	02/1993 - 13/2008	240	2.133.743,79
02123/2013	LEI Nº 365/2013	Aceito	09/2012 - 13/2012	60	1.258.435,15
02124/2013	LEI Nº 365/2013	Não Aceito	02/1993 - 12/2008	60	100.468,14
02125/2013	LEI Nº 365/2013	Aceito	12/2008 - 12/2012	48	44.259,34
02591/2013	(*)	Cancelado	01/2013 - 12/2013	12	66.164,21
00775/2016	(*)	Cancelado	01/2014 - 09/2016	60	4.049.499,97
00900/2018	LEI Nº 557/2018	Aceito	01/2013 - 13/2016	200	535.837,76
00901/2018	LEI Nº 557/2018	Aceito	01/2013 - 03/2017	200	14.510.017,78
00902/2018	LEI Nº 557/2018	Aceito	12/2014 - 12/2014	60	222.829,61
00565/2019	557/2018	Aguardando doc. assinado	02/1993 - 13/2008	200	113,19
00566/2019	557/2018	Aguardando doc. assinado	12/2006 - 12/2007	60	9.523,01

(*) Lei autorizativa não informada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

12. O Instituto, ao final do exercício, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, por força judicial;

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	13/07/2022
Término do prazo de validade do último CRP válido	09/01/2023
CRP vigente no fim do exercício financeiro?	Sim
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Judicial

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

13. Não houve registro de denúncia;
14. Não foi realizada diligência *in loco*;
15. Ao final do relatório, a Auditoria indicou a ocorrência de irregularidades.

A Gestora do Instituto foi notificada e, após prorrogação de prazo, apresentou defesa por meio do Documento TC 118524/22 (fls. 1562/1619).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 1627/1641), elaborado pela Auditoria de Controle Externo (ACE) Roberta Dutra Sátiro Fernandes Cavalcanti, e subscrito pelo Chefe de Divisão ACE Agenor Nunes da Silva Júnior e pela Chefe de Departamento ACE Fabiana Lusía Costa Ramalho de Miranda, concluindo permanecerem as seguintes máculas:

- a) Contratação de serviços contábeis por parte do Instituto, no exercício financeiro, valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993;
- b) Termos de parcelamentos 00149/2008, 00402/2009, 2123/2013, 2125/2013, ainda com parcelas constantes em aberto no CADPREV;
- c) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral e tempestivo das receitas de parcelamento devidas ao RPPS;
- d) CRP obtido de forma judicial;
- e) Ausência de comprovação das medidas adotadas para sanar as irregularidades referentes aos Alertas 01045/21, 02530/21 e 03349/21.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04275/22*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1644/1655), opinou:

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

A. **IRREGULARIDADE** das Contas da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, Sra. **Maria do Socorro de Souza Rego Lucena**, referente ao exercício de **2021**;

B. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à gestora antes nominada, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável, sopesada a existência, em abril deste ano civil, de Disponibilidades Financeiras da ordem nominal de **R\$ 36.473.993**, empenhos nos últimos 12 meses de R\$ 15.884.323, com índice de 29,851 e intervalo de 24,48, consoante exposto na Tabela 7 – RPPS Municipais – Dados detalhados do Relatório de Auditoria Especial nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba e;⁵

C. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas e, sobretudo, cumprir e fazer fidedignamente os ditames da legislação infraconstitucional aplicáveis à gestão de RPPS, além de observar as demais sugestões aduzidas ao longo da instrução processual pelo Corpo Técnico deste Sinédrio, sem prejuízo da eventual provocação do Ministério Público Eleitoral sobre as omissões de corresponsabilidade do Prefeito de Queimadas no exercício, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, a exemplo do não recolhimento de contribuições previdenciárias e da não quitação de termos de parcelamento de débito junto ao RPPS local.

A referida Gestora obteve os seguintes resultados, conforme decisões cadastradas no TRAMITA: no exercício de **2017** (Processo TC 06069/18), Acórdão AC1 – TC 02009/19 (**regularidade com ressalvas** das contas, **atendimento integral** à LRF e **determinação**); no exercício de **2018** (Processo TC 06110/19), Acórdão AC1 - TC 01632/20 (**regularidade** das contas); no exercício de **2019** (Processo TC 07496/20), Acórdão AC2 – TC 01815/21 (**regularidade com ressalvas** das contas e **recomendação**); e no exercício de **2020** (Processo TC 07545/21), Acórdão AC2 – TC 01483/22 (**regularidade com ressalvas** das contas, **recomendação** e **determinação**).

Agendamento, com intimações (fl. 1656).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04275/22***VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**.

Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, passamos à análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA.

Contratação de serviços contábeis por parte do Instituto, no exercício financeiro, valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993.

A Auditoria (fl. 1542) observou a existência, no SAGRES, da contratação de serviços contábeis, valendo-se de inexigibilidade de licitação, contrariando, em tese, o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN - TC 00016/17.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04275/22*

A Interessada alegou às fls. 1565/1576 que os serviços eram de natureza singular e de notória especialização, citando legislação e jurisprudência, inclusive deste Tribunal, a respeito da matéria.

O Órgão Técnico (fl. 1632) não acatou os argumentos, observando que não se visualizou a singularidade do objeto do serviço, requisito essencial à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas, após discorrer sobre normas relacionadas à matéria assim entendeu (fl. 1650):

“Destaque-se que as contratações discutidas ocorreram em data posterior à promulgação da Lei 14.039, aprovada em agosto de 2020, alterando o Estatuto da Ordem dos Advogados e o marco legal do Conselho Federal de Contabilidade (Decreto-lei nº 9.295, de 1946).

Também por isso a mácula concorre para a irregularidade das presentes contas, como previsto no Parecer Normativo PN TC 52/2004, aqui aplicado por analogia, sem prejuízo da cominação de multa pessoal à autoridade responsável.”

Em que pese tal conclusão, o entendimento externado por este Tribunal de Contas, por meio do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04275/22*

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o Gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

De acordo com tais precedentes, não há irregularidade na contratação, vez que a avaliação atuarial engloba, conhecimentos nas áreas jurídicas, contábeis e administrativas.

É de se destacar que foi enviado a esta Corte o Documento TC 50720/21 que trata da mencionada inexigibilidade:

Com relação às demais eivas observadas pelo Órgão Técnico, cabe adotar como fundamento para o voto a análise do Ministério Público de Contas:

- **“Necessidade de esclarecimentos acerca da situação dos termos de parcelamentos 00149/2008, 00402/2009, 2123/2013 e 2125/2013, ainda com parcelas constantes em aberto no CADPREV -**

Neste tópico, a Defendente alegou que a Secretaria de Previdência havia “reconhecido a inexistência de débitos consoantes aos termos passados...”, afirmando que o RPPS nada poderia fazer, senão aguardar a atualização do seu status junto à fiscalização da Receita Federal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

Como bem pontuado pela Unidade Técnica, a despeito de certa pertinência dos esclarecimentos prestados pela jurisdicionada, configura-se uma incongruência quando o reconhecimento da ausência de débitos não se reflete ou projeta efeitos no status dos termos de parcelamento, os quais não constam como quitados.

Ademais, sua justificativa foi dada considerando o teor do Relatório da Secretaria de Previdência datado de outubro de 2019, não tendo sido apresentados comprovantes das parcelas vencidas após tal período.

Incumbe, então, à autoridade previdenciária adotar todas as providências para a cobrança e consequente quitação da dívida, algo não verificado nestes autos.

Importante salientar que a principal fonte de receita dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a contribuição previdenciária, oriunda dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira do sistema previdenciário de uma determinada localidade.

A situação evidenciada enseja a aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II da LOTC/PB, além de recomendação no sentido de que a Gestora do Instituto envide esforços para honrar os parcelamentos efetuados, sob pena de responder por eventual omissão, adotando, ademais, uma gestão fiscal comprometida com o equilíbrio fiscal e financeiro do RPPS.”

Dos 17 termos de parcelamento constantes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV (fl. 1544), a Auditoria questionou que 04 se encontravam sem as informações requeridas.

A Interessada argumentou que não há dívida de parcelamentos a serem cobradas ao ente municipal em face das explicações e fatos supracitados e afirmou que a Auditoria deste Tribunal já apreciou a mesma matéria quando da análise da PCA de 2018 (Processo TC 06110/19), concluindo pela regularidade defendida:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

643

AUDITORIA

Conforme relatório da CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso (fls. 622/628), o débito de R\$ 909.936,66, relativo a parcelas em atraso de termos de parcelamento, pode ser compensado com o crédito de R\$ 1.104.992,11, relativo a parcelas já pagas de termos de parcelamento que posteriormente não seriam aceitos.

No referido relatório, conclui-se pela alteração, no sistema CADPREV, da situação do ente federativo de "IRREGULAR" para "REGULAR".

Dessa forma, entende-se que a presente irregularidade resta sanada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

A Auditoria não acatou, observando que não foram evidenciados esclarecimentos sobre parcelas vencidas após o exercício de 2019, mas também não apontou que existiam tais parcelas vencidas, merecedoras de esclarecimentos.

De toda forma, **recomendações** no sentido de que forneça informações com relação às parcelas abertas dos sublinhados termos de parcelamentos são suficientes.

Continuou o Ministério Público de Contas:

- **“Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral e tempestivo das receitas de parcelamento devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (item 2.5 deste relatório) -**

Registrou-se desde a emissão do Relatório inicial a omissão da gestora do RPPS em cobrar do Poder Executivo o repasse integral e tempestivo das parcelas relativas aos Termos 00149/2008, 00402/2008, 02123/2013 e 02125/2013.

É imprescindível ressaltar que a principal fonte de ingresso dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a contribuição previdenciária, proveniente dos agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, indispensável para assegurar a sustentabilidade e a solidez econômica do sistema previdenciário de uma determinada jurisdição.

Revela-se, por conseguinte, imperioso que gestores dos Institutos de Previdência Municipal fiscalizem o efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro.

Na vertente, houve descaso por parte da gestão do Instituto em fiscalizar e cobrar dos devedores o repasse em dia das contribuições previdenciárias, de tal modo que a ausência do repasse dessa receita por parte do Poder Executivo acarreta um déficit permanente na arrecadação e causa desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial do sistema previdenciário, pondo em risco a sua viabilidade.

A falta de cobrança tinha potencial de causar/aumentar déficit do equilíbrio do sistema, motivo pelo qual deve ser aplicada multa nos termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB, além de recomendação no sentido de que a atual gestão do Instituto envide esforços para realizar cobranças formais dos valores não repassados, sob pena de responder por eventual omissão, adotando, ademais, uma gestão fiscal comprometida com o equilíbrio fiscal e financeiro do RPPS.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

Da mesma forma do item anterior não restou comprovada a existência de parcelas vencidas e não pagas após o exercício de 2019, sendo bastante **recomendações** a respeito da matéria.

Mais um ponto comentado pelo Ministério Público de Contas:

- **“CRP obtido de forma judicial –**

O Órgão Auditor constatou que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – do Instituto havia sido emitido judicialmente.

Este documento atesta se ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A obtenção do CRP judicial indica que o Município não cumpriu as normas editadas pela União, através do então Ministério da Previdência Social, normas estas que são essenciais à boa gestão dos RPPS, inclusive ao equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes.

A importância do CRP reside no fato de que somente com a certificação é que os entes federativos podem receber recursos de convênios da União, bem como celebrar acordos ou contratos com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Portanto, levando-se em consideração o contexto antes narrado, entende-se que a obtenção do CRP por via judicial deve ensejar o envio de recomendações à gestão do RPPS no sentido de adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social o quanto antes.”

Inteiramente com o Órgão Ministerial, cabem **recomendações**.

Sobre o último ponto, acentuou o Ministério Público de Contas:

- **“Ausência de comprovação das medidas adotadas para sanar as irregularidades relativas aos Alertas 01045/21, 02530/21 e 03349/21 -**

O Instituto de Previdência Municipal de Queimadas não comprovou a adoção das medidas necessárias para atender e sanar as irregularidades apontadas pelos alertas supramencionados.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04275/22*

O Tribunal de Contas do Estado exerce um papel fundamental na fiscalização e controle das atividades dos órgãos públicos, incluindo os institutos de previdência, visando assegurar o cumprimento das normas legais e a adequada gestão dos recursos. Logo, é importante sublinhar a negligência do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas em relação ao descumprimento dos alertas emitidos por este Sinédrio de Contas.

Ao emitir alertas, se busca chamar a atenção dos gestores para possíveis irregularidades, inconsistências ou práticas inadequadas na administração, os quais têm como objetivo prevenir e corrigir desvios, garantindo a eficiência, transparência e segurança dos órgãos públicos.

Atente-se para o recente uso pelo Tribunal Superior Eleitoral do descumprimento de alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba como configurador de ato DOLOSO de improbidade administrativa, c/c o não recolhimento de contribuições patronais e a falta de quitação de parcelamento de débitos previdenciários, na esteira do raciocínio firmado no bojo do Recurso Ordinário Eleitoral (11550) 0600329-68.2022.6.15.0000 em face do Prefeito de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros.

Neste norte, o desatendimento dos alertas por parte do Instituto pode acarretar consequências adversas, como o comprometimento da saúde financeira do sistema previdenciário municipal e a falta de garantias adequadas para os segurados e beneficiários.

Diante disso, é fundamental que o Gestor esteja atento e comprometido em acatar e implementar as recomendações e alertas emitidos, promovendo uma gestão eficiente, transparente e responsável dos recursos garantindo a sustentabilidade e a segurança do sistema previdenciário municipal.

Toca ressaltar que a desconsideração dos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado implica a imposição de sanções legais e administrativas, uma vez que a recusa em seguir as orientações do órgão de controle constitui afronta à legislação vigente e aos princípios da boa governança e da responsabilidade fiscal, ensejando a cominação de penalidade pecuniária à gestora do RPPS, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.”

Inicialmente, a Auditoria questionou que deixaram de ser adotadas medidas com relação a 07 alertas dos 11 emitidos, tendo, após a análise de defesa, considerado 03 remanescentes. Todos relativos à questão de cargos comissionados.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04275/22*

Não restou comprovado que os cargos comissionados do IPM estão em desconformidade com a legislação, sendo os alertas o instrumento, como o próprio nome diz, de advertência à administração para prevenir distorções no quadro de pessoal do Instituto, guardando proporcionalidade aceitável entre comissionados e efetivos na Entidade, dependendo de legislação a respeito da matéria que envolve o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal.

Assim, **recomendações** são suficientes com relação ao apontamento.

À guisa de conclusão, os fatos impugnados pela Auditoria têm natureza de falhas administrativas e contábeis, de toda forma atrativas da necessidade constante acompanhamento e controle rumo à eficiência da gestão. Não se constatou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, mas oportunidades de melhoria das rotinas gerenciais.

Segundo informações do SAGRES, durante o período da referida Gestora, as disponibilidades do Instituto ascenderam de R\$2.424.545,89 (2017), R\$5.250.778,41 (2018), R\$9.073.679,19 (2019), R\$12.111.635,04 (2020), R\$17.694.587,15 (2021), R\$32.268.228,99 (2022) para, atualmente, R\$36.259.098,37 (05/2023), para uma despesa dos primeiros seis meses do ano de R\$8.594.312,31 (2023).

Dessa forma, cabem recomendação, para evitar as falhas encontradas, bem como adotar medidas com o intuito de aprimorar os procedimentos e o bom emprego dos recursos públicos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA;

II) RECOMENDAR à gestão aprimorar as normas inerentes ao Instituto; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04275/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04275/22**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA;

II) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de julho de 2023.

Assinado 11 de Julho de 2023 às 22:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 23:48



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO